



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS N° 641814 - SP (2021/0024189-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : ALEXANDRE FERRAZ POUSSACOS (PRESO)
ADVOGADO : THAÍS MERINO BARROS - PB023753
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CURSOS NÃO OFERECIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE CONCLUÍDO OS CURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal.
2. As instâncias ordinárias salientaram a impossibilidade de se aferir em que condições foram concluídos os cursos, dado que os referidos certificados não trazem sequer aposição de assinatura de professor responsável.
3. O óbice destacado encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[a] remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça" (AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/7/201).
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

RCD no HABEAS CORPUS Nº 641.814 - SP (2021/0024189-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : ALEXANDRE FERRAZ POUSSACOS (PRESO)
ADVOGADO : THAÍS MERINO BARROS - PB023753
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE FERRAZ POUSSACOS pugna pela reconsideração da decisão de fls. 87-89, em que deneguei o habeas corpus para manter o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Para tanto, asseire que "os cursos realizados pelo Paciente foram certificados pelas autoridades educacionais competentes e possibilitam a aferição da carga horária de cada um dos cursos" (fl. 101).

Requer, assim, "seja reconsiderada a respeitosa Decisão, para que seja reconhecida e deferida a remição por realizou de cursos na modalidade à distância, tendo em vista preenchidos e comprovados os requisitos legalmente estabelecidos" (fls. 101-102).

RCD no HABEAS CORPUS Nº 641.814 - SP (2021/0024189-5)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CURSOS NÃO OFERECIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE CONCLUÍDO OS CURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal.
2. As instâncias ordinárias salientaram a impossibilidade de se aferir em que condições foram concluídos os cursos, dado que os referidos certificados não trazem sequer aposição de assinatura de professor responsável.
3. O óbice destacado encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[a] remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça" (AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/7/201).
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, saliento que, tendo em vista a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental.

Ilustrativamente:

[...].

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade (**RCD no HC n. 349.107/BA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2016).

Já em relação ao mérito da impetração, **conforme já apontado na decisão vergastada**, o agravante alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0004798-35.2019.8.26.0520, em que foi **mantido o indeferimento do pedido de remição “por estudo a distância relativo a cursos realizados entre junho de 2015 a abril de 2017” (fl. 23)**.

Ao negar o benefício, o Juízo de primeira instância destacou que, “no caso em tela, os cursos que o sentenciado alega ter realizado eram à distância, portanto, **sem acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário, conforme parecer de págs. 206/209**. [...] as circunstâncias nas quais os cursos foram realizados pelo sentenciado **inviabilizam a verificação do atendimento ao aludido requisito**, o qual, em última medida, visa a possibilitar o efetivo avanço e/ou a qualificação profissional do interno” (fls. 20-21, grifei).

Com efeito, consoante o entendimento desta Corte Superior, “[a] norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal” (**REsp n. 744.032/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 5/6/2006).

Aliás, conforme o art. 1º, I, da Recomendação n. 44 do Conselho

Superior Tribunal de Justiça

Nacional de Justiça, foi aconselhado aos Tribunais que:

[...] para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), **sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões**, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim (destaquei).

“Ademais, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a política criminal na execução da pena deve ser voltada à sua humanização, de forma a estimular instrumentos sancionatórios mais humanos e que evitem o máximo possível a privação da liberdade” (HC n. 376.324/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/5/2017).

Todavia, consoante descrito no acórdão inquinado coator, “o Diretor Técnico do CDP de Pinheiros indeferiu a expedição de atestado de estudo para fins de remição de pena ao agravante, destacando que as atividades realizadas não foram acompanhadas pela unidade prisional (fls. 44/47) (fl. 27).

O Tribunal local também apontou que “o agravante apresentou dois certificados do Instituto Universal Brasileiro de Educação de Jovens e Adultos, assinados pelo Diretor José Carlos Diniz Naso (cursos de Eletrônica Básica, Rádio e TV; e de Agropecuária), e um certificado do Conselho Brasileiro de Teologia (curso de Gerente de Vendas), **sendo certo que este sequer teve a subscrição do diretor do curso, tendo sido assinado por um professor** (fls. 38/43)” (fls. 27-28, destaquei).

Dessa forma, percebe-se que as instâncias ordinárias salientaram a impossibilidade de se aferir em que condições foram concluídos os cursos, **dado que os referidos certificados não trazem sequer aposição de assinatura de professor responsável.**

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, “ainda que concluído o curso na modalidade à distância - *in casu* - **a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve**

preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais” (AgRg no HC n. 478.271/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/8/2019, grifei).

Portanto, o óbice destacado encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[a] remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, **depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça**” (AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/7/2019, sublinhei).

No mesmo sentido:

[...]

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. O apenado realizou curso livre, apostilado, em horário posterior ao trabalho, com duração por ele mesmo determinada. Não existia convênio nem projeto da unidade prisional militar para a atividade, e **a instituição de ensino e a direção prisional não controlaram as horas efetivas de aprendizado. O estudo não foi informado, mensalmente, ao Juiz da Execução nem fiscalizado pelo Ministério Público. Nesse cenário, mero controle individual do discente, ainda que assinado pelo diretor na unidade, não se presta a lastrear a remição.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 524.797/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/12/2019, grifei).

À vista do exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego provimento** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0024189-5 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
HC 641.814 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047983520198260520 00180448520168260041 180448520168260041
20200000057218 47983520198260520

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS MERINO BARROS
ADVOGADO : THAÍS MERINO BARROS - PB023753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FERRAZ POUSSACOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE FERRAZ POUSSACOS (PRESO)
ADVOGADO : THAÍS MERINO BARROS - PB023753
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0024189-5 - HC 641814 Petição : 2021/0028879-7 (RCD)